



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.935655/2014-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.954 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de setembro de 2023
Recorrente TROY COMERCIO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NCIOANL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, ausência dos pressupostos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 14-98.208 - 1ª Turma da DRJ/POR, Sessão de 20 de setembro de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

- Março/2014, na qual apurou débito de CSLL de R\$ 89.728,13, vinculando ao débito o pagamento de R\$ 31.601,54. Por fim, anexou à manifestação de inconformidade os três comprovantes de recolhimento do débito de CSLL, relativos ao 4º trimestre/2013, que somados montam R\$ 89.728,13.

A 1ª Turma da DRJ/POR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

A manifestação de inconformidade é tempestiva, e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Verifica-se que a interessada retificou, em 22/01/2014, a DCTF relativa a novembro de 2013, na condição de declaração especial em face de incorporação ocorrida em 04/11/2013, na qual informou débito CSLL no montante de R\$ 31.601,54.

Note-se que a retificação foi efetuada antes da emissão do Despacho Decisório, e o DARF indicado na DCOMP nº 21923.96903.300514.1.3.04-0879 estava alocado, como apontado no Despacho Decisório, ao débito de CSLL com vencimento em 04/11/2013.

Ocorre que a interessada retificou a DCTF de novembro/2013 – situação especial, em 10/10/2017, informando que não há débitos de CSLL para o mês em questão. Todavia não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a redução do tributo.

Nesse sentido, o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, manifesta-se no sentido de que a apresentação do PER/Dcomp, sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme trecho transcrito abaixo:

(...)

Dessa forma, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente ao período de apuração, conforme previsto no art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, transcrito a seguir:

(...)

Assim, tendo em vista que a interessada não apresentou qualquer documento, voto para julgar a manifestação de inconformidade como IMPROCEDENTE, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

(...)

III – ESCLARECIMENTOS INICIAIS

III.1 – DOS EQUÍVOCOS DA RECORRENTE E DA AUSÊNCIA DE DÉBITOS E CRÉDITOS

O caso tem particularidades que merecem ser abordadas preliminarmente, para que, assim, o entendimento da lide possa ser completo e, com isso, reste entendida a ausência de débito por parte da Recorrente.

A Recorrente informa que após perquirir seus registros e arquivos, constatou que houve um grande equívoco por ela cometido nesse processo de compensação. De fato, não há crédito, bem como valores a serem compensados. Explica-se.

Em 4 de novembro de 2013 foi aprovada a cisão parcial da sociedade VENTUR EMPREENDEIMENTOS LTDA. (CNPJ: 60.375.276/0001-86), com a consequente incorporação da parcela cindida pela Recorrente (Doc. 4).

Em decorrência, como exige a legislação foram entregues as obrigações acessórias referentes ao evento de incorporação, do período de 1 a 4 de novembro (DCTF e DIPJ - Docs. 5 e 6), bem como apurado e pago, frise-se, o imposto do período, no valor de R\$ 31.601,54 (trinta e um mil, seiscentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), em 19/12/2013.

Em continuidade às suas obrigações, a Recorrente também entregou as demais declarações do restante do período (5 a 30 de novembro e 1 a 31 de dezembro), encerrando o trimestre e o ano calendário de 2013 (Doc. 7).

No entanto, estas declarações contiveram alguns equívocos, o que gerou confusão com os valores declarados e devidos. Segue abaixo quadro resumo das declarações entregues.

DCTFs ENVIADAS						
Envio	Nº Recibo	IRPJ	CSLL	Período	Situação	
18/12/2013	34.24.31.75.99-49	R\$ 83.782,05	R\$ 31.601,54	1/11/2013 - 4/11/2013	Incorporação	Original
21/01/2014	24.31.33.71.94-36	R\$ -	R\$ -	5/11/2013 - 30/11/2013	Normal	Original
22/01/2014	10.36.52.29.69-21	R\$ 83.782,05	R\$ 31.601,54	1/11/2013 - 4/11/2013	Incorporação	Retificadora 1
22/01/2014	38.74.63.33.75-43	R\$ 83.782,05	R\$ 31.601,54	1/11/2013 - 4/11/2013	Incorporação	Retificadora 2
12/02/2014	28.76.47.16.31-00	R\$ 213.381,11	R\$ 89.728,14	01/12/2013 - 31/12/2013	Normal	Original
13/05/2014	02.76.37.32.59-84	R\$ 213.381,11	R\$ 89.728,14	01/12/2013 - 31/12/2013	Normal	Retificadora
10/10/2017	19.01.27.63.14-55	R\$ -	R\$ -	1/11/2013 - 4/11/2013	Incorporação	Retificadora 3

DIPJs ENTREGUES - 4º Trimestre		
	IRPJ	CSLL
Incorporação 18/12/2013	R\$ 83.782,05	R\$ 31.601,54
Normal 11/06/2014	R\$ 213.381,11	R\$ 89.728,14

DARFs PAGOS – DOCs. 8 a 11					
Arrecadação	2372			2089	
19/12/2013	R\$ 31.601,54	19/12/2013	R\$	83.782,05	
31/01/2014	R\$ 19.375,53	31/01/2014	R\$	43.199,69	
28/02/2014	R\$ 19.375,53	28/02/2014	R\$	43.199,69	
31/03/2014	R\$ 19.375,53	31/03/2014	R\$	43.199,69	
Total	R\$ 89.728,13	Total	R\$	213.381,12	

Ocorre que, tanto a DCTF entregue após a incorporação, quanto a DIPJ, se referem ao período complementar do trimestre e, portanto, não deveriam ter considerado o valor devido anteriormente já apurado e pago pela Recorrente (quadro demonstrativo abaixo com o valor que deveria ter constado nas declarações subsequentes).

R\$ 89.728,13	-	R\$ 31.601,54	=	R\$ 58.126,59
---------------	---	---------------	---	----------------------

Dispõe a legislação federal que, caso tenha ocorrido situação especial no ano-calendário a que se referem as declarações, em relação a este ano-calendário devem ser apresentadas duas declarações:

- 1) a primeira correspondente ao período compreendido entre 1º de janeiro e a data do evento; e
- 2) a segunda correspondente ao período compreendido entre o dia seguinte à data do evento e 31 de dezembro do ano calendário.

A forma correta das declarações, então, seria a seguinte:

DIPJs - Forma Correta - 4º Trimestre			
	IRPJ	CSLL	
Incorporação	R\$ 83.782,05	R\$ 31.601,54	
Normal	R\$ 129.599,07	R\$ 58.126,59	
Total	R\$ 213.381,12	R\$ 89.728,13	

DCTF			
IRPJ	CSLL	Período	Situação Especial
R\$ 83.782,05	R\$ 31.601,54	1/11/2013 - 4/11/2013	Incorporação
R\$ -	R\$ -	5/11/2013 - 30/11/2013	Normal
R\$ 129.599,07	R\$ 58.126,59	01/12/2013 - 31/12/2013	Normal

O

O balancete do período da incorporação traz o valor devido apurado e pago à época de R\$ 31.601,54 (Doc.12):

TROY COMERCIO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA		Balancete Contábil Analítico	01/11/2013 a 30/11/2013		Folha: 8	
62.742.614/0001-04					Emissão: 10/12/2019	
Conta	Reduz	Descrição	Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
6	553	PROVISAO IRPJ/ CSLL	605.376,49	115.383,59	0,00	720.760,08
6.01	554	PROVISÃO	605.376,49	115.383,59	0,00	720.760,08
6.01.01	555	PROVISÃO IRPJ/ CSLL	605.376,49	115.383,59	0,00	720.760,08
6.01.01.01	556	PROVISAO IRPJ	440.365,08	83.782,05	0,00	524.147,13
6.01.01.01.0001	557	Provisao IRPJ	440.365,08	83.782,05	0,00	524.147,13
6.01.01.02	558	PROVISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	165.011,41	31.601,54	0,00	196.612,95
6.01.01.02.0001	559	Provisao CSLL	165.011,41	31.601,54	0,00	196.612,95

O balancete de dezembro de 2013 (Doc. 13), vem informar a CSLL a recolher de R\$ 58.126,60 (conforme DARFs acima, o pagamento deste montante foi realizado em 3 parcelas de R\$ 19.375,53 cada:

2.01.04.10	239	CSLL A RECOLHER	51.298,89-	51.637,68	58.465,39-	58.126,60-
2.01.04.10.0001	240	CSLL a Recolher	51.298,89-	51.637,68	58.465,39-	58.126,60-

O balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2013 indica como impostos a pagar o seguinte (Doc. 14):

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A PAGAR

IRPJ a Pagar	312.301,89-
Contribuição Social a Pagar	129.599,06-
PIS a Pagar	58.126,60-
COFINS a Pagar	21.692,66-
PCC a Pagar	100.119,96-
	2.763,61-

Ou seja, o conteúdo equivocado constante das declarações (DCTF e DIPJ) gerou confusão aos olhos do Fisco, pois o valor já pago foi declarado como devido novamente e, quando da emissão do despacho decisório em 4/9/2014 constavam como débito nas declarações os valores totais mencionados no quadro original acima.

A Recorrente, na tentativa de cancelar seu débito e corrigir o equívoco, solicitou o cancelamento da DCTF de incorporação para tentar “zerar” o valor devido em novembro de 2013. No entanto, o pedido foi negado pela Receita Federal, sob o argumento de que a forma correta para o cancelamento seria gerar nova DCTF com a situação “normal” (Doc. 15). No entanto, a resposta não foi satisfatória, pois este procedimento não solucionaria a questão dos débitos já declarados e supostamente não pagos.

Não vendo alternativa, a Recorrente entrou com o PERDCOMP abaixo especificado como forma de corrigir o erro, mesmo que não fosse a via ideal, uma vez que as suas declarações continham erros.

Assim, foi realizado o PERDCOMP n 21923.96903.300514.1.3.04-0879 (Doc. 16) com pedido de compensação do valor de R\$ 31.601,54 com débitos de CSLL, referentes ao 4º trimestre de 2013.

Em complemento, também para tentar corrigir o equívoco, a Recorrente transmitiu em 2017 uma DCTF retificadora da incorporação de n. 19.01.27.63.14-55, na qual “zerou” o valor devido de CSLL, mas o Fisco não acatou a retificação como suficiente para cancelar o débito.

Na verdade, tem ele razão neste ponto, pois essa retificadora está incorreta. Não poderia a Recorrente informar que seu débito do período da incorporação era zero. Seu débito era aquele apurado e pago no valor de R\$ 31.601,54, ou seja, sequer seria possível comprovar a veracidade desta DCTF retificadora, pois ela não é verídica.

III.2 – ILUSTRAÇÃO RESUMIDA DOS EQUÍVOCOS

Em resumo, como já esclarecido, na realidade não há que se falar em crédito em favor da Recorrente, bem como não há débitos, pois conforme demonstrado, o valor devido no 4º trimestre de 2013 (R\$ 89.728,13) foi integralmente quitado (DARF no valor de R\$ 31.601,54 e outros 3 no valor de R\$ 19.375,53 cada, que totalizam R\$ 58.126,59).

Para facilitar e ilustrar a situação atual da Recorrente, bem como o fato de que o caso não se trata de direito creditório, bem como que não há débito passível de exigência, segue, abaixo, quadro comparativo das declarações entregues, como se encontram atualmente no sistema da RFB e como deveria ser a forma correta.

DIPJs					
			Entregue	Correto	
Nº Recibo	Data de envio		CSLL	CSLL	Diferença
03.09.49.30.29	18/12/2013	Incorporação	R\$ 31.601,54	R\$ 31.601,54	
1454045701-90	11/06/2014	Normal	R\$ 89.728,14	R\$ 58.126,59	R\$ 31.601,55

DCTF								
				Entregue	Correto	DARFs	Data de Arrecadação	DOC
Situação	Nº Recibo	Data Envio	Período	CSLL	CSLL			
Incorporação	19.01.27.63.14-55	10/10/2017	1/11/2013 - 4/11/2013	R\$ 0,00	R\$ 31.601,54	R\$ 31.601,54	19/12/2013	Doc. 8
Normal	24.31.33.71.94-36	21/01/2014	5/11/2013 - 30/11/2013	R\$ -	R\$ -			
Normal	02.76.37.32.59-84	13/05/2014	01/12/2013 - 31/12/2013	R\$ 89.728,14	R\$ 58.126,59	R\$ 19.375,53	31/01/2014	Doc. 9
						R\$ 19.375,53	28/02/2014	Doc. 10
						R\$ 19.375,53	31/03/2014	Doc. 11

Observa-se que a diferença destacada em vermelho no quadro da “DIPJ”, referente ao valor declarado como débito a maior, é exatamente o montante do crédito ora exigido como devido.

Quanto às DCTFs, o quadro retrata a situação atual da Recorrente, após a retificação realizada em 2017 para zerar o valor devido, o que não está correto, uma vez que este montante era, sim, devido e foi pago. Bem como, a DCTF normal do período de dezembro na qual foi declarado débito no valor total de R\$ 89.728,14, ao invés do valor correto apurado como devido no período, de R\$ 58.126,59.

Portanto, após feita a análise dos fatos e documentos elencados acima, deve ser constatado o grande equívoco que originou a cobrança do imposto e, portanto, a não homologação da compensação. Com isso, restará evidente que jamais deveria ter havido despacho decisório de não homologação apto a ensejar a cobrança do débito de CSLL do período.

Frise-se que, caso a Recorrente tivesse logrado corrigir todas as suas declarações e procedido a todas estas retificações de forma correta, não haveria dúvidas acerca da inexistência de débito. Entretanto, por um lapso, tais retificações não ocorreram e por isso a D. Fiscalização não pôde visualizar de forma clara o equívoco da Recorrente.

No entanto, tais erros não podem resultar em cobrança de valor que não é devido pela Recorrente, pois conforme será demonstrado abaixo os documentos carreados aos autos devem ser analisados, a fim de se constatar a ausência de débito exigível.

IV – DO DIREITO

IV. 1 - Da Comprovação do pagamento do débito

Como visto acima, o valor apurado a título de CSLL devido no momento da situação especial – incorporação – em 4 de novembro de 2013 foi de R\$ 31.601,54. Após, foi concluída a apuração do 4º Trimestre de 2013, o que resultou no valor devido de R\$ 58.126,59. A soma de todos estes valores resultou no total de R\$ 89.728,13.

Neste contexto, e a fim de comprovar o seu direito, a Recorrente apresenta todos os comprovantes de recolhimento que totalizam os R\$ 89.728,13 recolhidos (Docs. 8 a 11).

Ademais, a Recorrente apresenta o seu balanço e balancete do período (Doc. 13 e 14), bem como planilha com apuração do período (Doc. 17) para suportar os valores consignados.

Como se nota, a Recorrente já havia quitado o valor questionado, todavia por mero erro de preenchimento de declarações acessórias, a RFB interpretou que o crédito era indevido e exigiu o principal acrescido de multa e juros.

Sendo assim, o Despacho Decisório ora em discussão deve ser reformado, devendo prevalecer a verdade material sobre o erro formal.

É incontroverso que um simples erro formal no preenchimento de declaração acessória não pode sobrepujar a verdade dos fatos, qual seja o direito de ver reconhecida a inexistência de débitos de CSLL para o 4º trimestre de 2013.

Nesse exato sentido, o Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já sedimentou seu entendimento, conforme decisões recentes abaixo, a saber:

(...)

Deste modo, uma vez comprovada o pagamento do débito, deve ser o despacho decisório integralmente cancelado ou, no mínimo, determinado a conversão do julgamento em diligência para análise do caso.

IV.2 - Da necessidade de observância do Princípio da Verdade Material

Reforça-se, que os comprovantes de pagamento das parcelas (vide doc. 8 a 11), bem como os balancetes, o balanço, a planilha demonstrativa (docs. 13, 14 e 17) e até mesmo as DCTFs e DIPJs são meios legítimos e suficientes para comprovação do alegado da Recorrente. Fato é que tais documentos e/ou fontes de informações também devem ser considerados, em atenção ao princípio da verdade material. Nesse sentido, são as decisões proferidas Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Senão vejamos:

(...)

Portanto, deve ser cancelado o despacho decisório, reconhecendo-se a extinção do débito exigido da Recorrente ou, no mínimo, determinado a conversão do julgamento em diligência para análise do caso.

V – DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA QUANTO À CSLL DEVIDA NO 4º TRIMESTRE

Exatamente o que ocorreu com o IRPJ, ora em discussão, ocorreu com a CSLL devida no período referente ao 4º trimestre de 2013. Na mesma data, 30/5/14, foram transmitidas as PERDCOMPs nº 34042.88574.300514.1.3.04-8405 (IRPJ) e 21923.96903.300514.1.3.04-0879 (CSLL). Simultaneamente, em 4/9/2014 foram emitidos os despachos decisórios de não homologação, o que deu origem aos processos nº 10880.935654/2014- 55 (IRPJ) e 10880.935655/2014-08 (CSLL), ambos objeto de Manifestação de Inconformidade.

Ainda, na mesma data, 20/9/2019, houve a análise da defesa e fora proferida decisão pela mesma D. Turma de julgamento as julgando improcedente. Sendo assim, atualmente, ambos estão sendo objeto de Recurso Voluntário.

Vale esclarecer que o equívoco cometido quando do preenchimento das declarações foi exatamente o mesmo para os dois casos. O que há de diferente entre um processo e outro são os valores e o tributo em si envolvido.

Sendo assim, faz-se lógico que os dois casos sejam julgados conjuntamente, pois a análise é uma só e, uma vez constatado o erro ocorrido, a extinção dos débitos será de praxe, tanto para o IRPJ, quanto para a CSLL.

VI – DO PROTESTO PELA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS

Demonstrando sua intenção de resolver em definitivo e por completo a questão, e caso os D. Conselheiros Julgadores entendam que não há elementos suficientes nos autos para justificar a reforma da r. decisão da DRJ em comento para o fim de reconhecer que não há débito exigível, o que não se admite salvo para argumentar, requer seja determinada a realização de diligência ou requisição de documentos adicionais, para que se comprovem os argumentos acima mencionados.

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto e comprovado à saciedade, é imperiosa a conclusão no sentido da total improcedência do Despacho Decisório proferido em 20.9.2019 nos autos do Processo Administrativo de crédito n.º 10880.935655/2014-08 (vinculado ao processo de débito nº 10880.936647/2014-71), razão pela qual a Recorrente, confiante na criteriosa orientação e no senso jurídico desse i. Julgador Tributário, requer e espera:

(i) seja o Recurso recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional;

(ii) Sejam julgados em conjunto os recursos apresentados nos processos nº 10880.935654/2014-55 (IRPJ) e 10880.935655/2014-08 (CSLL), pois tratam da mesma questão, o que trará maior economia processual;

(iii) seja o presente Despacho Decisório integralmente reformado para que se reconheça a inexistência de débito no valor de R\$ 31.601,54 (trinta e um mil, seiscentos e um reais e cinquenta e quatro centavos) a título de CSLL do 4º trimestre de 2013;

(iv) caso assim não entenda este E. CARE, requer sejam as declarações DCTF e DIPJ retificadas de ofício para fazer constar os valores corretos devidos, com o consequente cancelamento da PERDCOMP n. 21923.96903.300514.1.3.04-0879 ou determinada a conversão do julgamento em diligência para tal fim;

(v) Em complemento, requer seja extinta de ofício a multa exigida através da Notificação de Lançamento NLMIC nº 4120/2019, em discussão no Processo Administrativo nº 11080.738820/2019-60; e

(vi) por fim, protesta pela conversão do julgamento em diligência para comprovação da matéria alegada, seja para elaboração de manifestação com a análise dos documentos ora juntados, seja na remota hipótese de o E. Conselho entender que os novos documentos não são suficientes para o julgamento da lide e necessite material adicional.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, cabe destacar que o presente processo analisa a glosa referente ao valor de R\$ 31.601,54 transmitido no PER/DCOMP nº 21923.96903.300514.1.3.04-0879 e, segundo relatório do Acórdão recorrido, utilizado no pedido de compensação não foi homologado porque estaria alocado a um débito, *in verbis*:

A declaração de compensação, gerada pelo programa PER/DCOMP, foi transmitida com o objetivo de ver compensado pagamento indevido ou a maior correspondente ao recolhimento de CSLL (código de receita 2372), representado pelo Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) recolhido em 19/12/2013, no valor de R\$ 31.601,54, com débitos de CSLL (código de receita 2372), referentes ao 4º trimestre /1013.

De acordo com o Despacho Decisório, o pagamento foi utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Ocorre que, tanto a DCTF entregue após a incorporação, quanto a DIPJ, se referem ao período complementar do trimestre e, portanto, não deveriam ter considerado o valor devido anteriormente já apurado e pago pela Recorrente (quadro demonstrativo abaixo com o valor que deveria ter constado nas declarações subseqüentes).

R\$ 89.728,13	-	R\$ 31.601,54	=	R\$ 58.126,59
---------------	---	---------------	---	---------------

O contribuinte, por sua vez, que havia transmitido o pedido de restituição por pagamento indevido ou a maior arguiu como matéria de defesa, pelo menos na fase inicial do processo, erro de preenchimento ao informar como crédito o valor integral do DARF, *in verbis*:

Cientificada do Despacho Decisório em 15/09/2014 (fl. 101) a interessada apresentou, em 08/10/2014, manifestação de inconformidade na qual argumenta que a DCOMP nº 21923.96903.300514.1.3.04-0879 foi incorretamente preenchida, pois informou como crédito o valor integral do DARF.

A DRJ, por sua vez, indeferiu o pleito de compensação em razão da ausência de documentos comprobatório e para além disso, *in verbis*:

Note-se que a retificação foi efetuada antes da emissão do Despacho Decisório, e o DARF indicado na DCOMP nº 21923.96903.300514.1.3.04-0879 estava alocado, como apontado no Despacho Decisório, ao débito de CSLL com vencimento em 04/11/2013.

Ocorre que a interessada retificou a DCTF de novembro/2013 – situação especial, em 10/10/2017, **informando que não há débitos de CSLL para o mês em questão.**

Todavia não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a redução do tributo.

No seu Recurso Voluntário, o contribuinte traz um arrazoado em que explica os erros cometidos pela empresa recorrente e ressalta a ausência de crédito, nos seguintes termos, in verbis:

(...)A Recorrente informa que após perquirir seus registros e arquivos, constatou que houve um grande equívoco por ela cometido nesse processo de compensação. De fato, não há crédito, bem como valores a serem compensados. Explica-se.

(...)Ou seja, o conteúdo equivocado constante das declarações (DCTF e DIPJ) gerou confusão aos olhos do Fisco, pois o valor já pago foi declarado como devido novamente e, quando da emissão do despacho decisório em 4/9/2014 constavam como débito nas declarações os valores totais mencionados no quadro original acima.

(...)

A Recorrente, na tentativa de cancelar seu débito e corrigir o equívoco, solicitou o cancelamento da DCTF de incorporação para tentar “zerar” o valor devido em novembro de 2013. No entanto, o pedido foi negado pela Receita Federal, sob o argumento de que a forma correta para o cancelamento seria gerar nova DCTF com a situação “normal” (Doc. 15). No entanto, a resposta não foi satisfatória, pois este procedimento não solucionaria a questão dos débitos já declarados e supostamente não pagos.

Não vendo alternativa, a Recorrente entrou com o PERDCOMP abaixo especificado como forma de corrigir o erro, mesmo que não fosse a via ideal, uma vez que as suas declarações continham erros.

Assim, foi realizado o PERDCOMP n 21923.96903.300514.1.3.04-0879 (Doc. 16) com pedido de compensação do valor de R\$ 31.601,54 com débitos de CSLL, referentes ao 4º trimestre de 2013.

Em complemento, também para tentar corrigir o equívoco, a Recorrente transmitiu em 2017 uma DCTF retificadora da incorporação de n. 19.01.27.63.14-55, na qual “zerou” o valor devido de CSLL, mas o Fisco não acatou a retificação como suficiente para cancelar o débito.

Na verdade, tem ele razão neste ponto, pois essa retificadora está incorreta. Não poderia a Recorrente informar que seu débito do período da incorporação era zero. Seu débito era aquele apurado e pago no valor de R\$ 31.601,54, ou seja, sequer seria possível comprovar a veracidade desta DCTF retificadora, pois ela não é verídica.

Nesse sentido, em que pese a explicação da recorrente em relação aos procedimentos contábeis que culminou com a tentativa de esclarecer de forma pormenorizada os motivos pelos quais haveria pago indevidamente o valor de R\$ 31.601,54 em função de ter informado em suas declarações quantia já paga, o fato é que o presente processo administrativo se limita a análise da (in)existência do eventual crédito atrelado ao PER/DCOMP nº 21923.96903.300514.1.3.04-0879 e, pelas informações contidas nos presentes autos, assiste razão a DRJ quando afirma que o DARF recolhido em 19/12/2013, no valor de R\$ 31.601,54, indicado na referida DCOMP estava alocado, como apontado no Despacho Decisório, ao débito CSLL (código de receita 2372) com vencimento em 04/11/2013, referentes ao 4º trimestre /2013.

Vale salientar ainda, que a própria recorrente na tentativa de sanar os equívocos e demonstrar a quitação do valor devido, afirma em seu recurso a inexistência de crédito, no seguintes termos, *in verbis*:

(...)Em resumo, como já esclarecido, na realidade não há que se falar em crédito em favor da Recorrente, bem como não há débitos, pois conforme demonstrado, o valor devido no 4º trimestre de 2013 (R\$ 89.728,13) foi integralmente quitado (DARF no valor de R\$ 31.601,54 e outros 3 no valor de R\$ 19.375,53 cada, que totalizam R\$ 58.126,59).

Sendo assim, por entender que a presente demanda se limita a análise do crédito vinculado no PER/DCOMP nº 21923.96903.300514.1.3.04-0879 e, por restar incontroverso que a alocação do DARF recolhido em 19/12/2013, no valor de R\$ 31.601,54, indicado na DCOMP nº 21923.96903.300514.1.3.04-0879 está efetivamente alocado ao débito de CSLL (código de receita 2372) referentes ao 4º trimestre /2013, não caberia a esta Turma de Julgamento uma análise para além do referido tema que se encontra restrito pela análise da certeza e liquidez do crédito pretendido que, no caso em apreço, não restou comprovada.

Dessa forma, resta claro que o contribuinte não busca o crédito, na verdade, ele pretende desconstituir o débito por meio da alegação de quitação que haveria ocorrido por suposto erro de preenchimento das declarações transmitidas ao fisco e o crédito da DCOMP ora em análise apenas foi um mecanismo de tentar operacionalizar a quitação.

Por essa razão, diante da ausência dos atributos de certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, aplica-se ao presente processo o artigo 170 do CTN¹ que exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados pelo Recorrente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 13 do Acórdão n.º 1002-002.954 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.935655/2014-08